



OFÍCIO Nº 04.09.003/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 04 de Setembro de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 01 de Setembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 06 de Setembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Nossa postura tem sido rigorosamente embasada no estrito cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, que desempenham um papel fundamental ao nortear nossa conduta em todas as ações e avaliações que realizamos. Recentemente, a parte que contesta o processo (denominada impugnante) apresentou uma petição solicitando a modificação dos termos, alegando que as exigências exclusivas podem desviar o foco do objeto da licitação e prejudicar o fluxo do procedimento em questão. Entretanto, após uma análise minuciosa e meticulosa, chegamos à conclusão de que não é viável atender a essas solicitações.

Ao examinar de forma detalhada a descrição do item em discussão, não encontramos nenhum elemento que sinalize prejuízos substanciais para o desenvolvimento da licitação. Além disso, avaliamos que essa descrição não compromete a equidade do processo competitivo. Portanto, não vislumbramos a necessidade de realizar modificações significativas no edital, uma vez que ele se encontra em plena consonância com os princípios que norteiam as licitações públicas, garantindo uma competição justa e equilibrada entre todos os participantes.

Nossa análise cuidadosa e fundamentada em normas legais nos permite reafirmar nossa posição inicial de não revisar o edital. Estamos comprometidos em assegurar a transparência e a imparcialidade em todas as etapas do processo licitatório, seguindo de forma rigorosa as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa forma, reiteramos nossa convicção de que a decisão tomada é a mais apropriada para garantir a lisura e a eficácia do certame.

Adicionalmente, no que diz respeito ao aspecto financeiro, informamos que realizamos uma análise detalhada e vale mencionar que empregamos um sistema de filtragem baseado em um banco de preços online (disponível em: [www.http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br)) com o objetivo de determinar o valor de mercado como referência para fundamentar o processo administrativo atualmente em pauta. Essa análise criteriosa permite estabelecer um parâmetro



V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE



OFÍCIO Nº 04.09.003/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 04 de Setembro de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar minuciosamente o edital em questão, ficou evidente a presença de disposições extremamente restritivas que vão contra a Lei de Licitações e Contratos, além de outros instrumentos normativos. Isso se torna ainda mais claro ao considerar a especificação mencionada no item nº 65, que impõe limitações e direcionamento que prejudicam a competitividade e vão contra o interesse público. Essas restrições são tão severas e constringedoras que é necessário destacar a sua incompatibilidade com as normas vigentes.

II – DOS FATOS:

A especificação técnica exigida para o ITEM 65 - MESA CIRÚRGICA PARA ORTOPEDIA, possui uma clara preferência pela marca ORTOSINTESE, modelo MC 137, como podemos verificar nos documentos anexos. No entanto, é importante ressaltar que a menção a uma característica que indiretamente direciona para a marca KSS, conforme impugnação apresentada por um dos participantes, é inaceitável. Isso prejudica a competitividade entre os licitantes interessados em participar do processo licitatório. Portanto, é necessário realizar alterações para garantir a imparcialidade e a igualdade de oportunidades.

Além disso, o valor estimado do item não está condizente com o valor de mercado do equipamento solicitado. O valor unitário estimado de R\$ 4.007,67 é demasiadamente baixo e inviabiliza a participação justa das licitantes. Essa baixa estimativa compromete a qualidade do objeto, pois não permitirá a aquisição de um equipamento que atenda plenamente às características apresentadas na especificação técnica.

Diante dessas questões, é imprescindível realizar as devidas alterações para garantir a imparcialidade, a competitividade e a qualidade do processo licitatório.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 01 de Setembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 06 de Setembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Nossa postura tem sido rigorosamente embasada no estrito cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, que desempenham um papel fundamental ao nortear nossa conduta em todas as ações e avaliações que realizamos. Recentemente, a parte que contesta o processo (denominada impugnante) apresentou uma petição solicitando a modificação dos termos, alegando que as exigências exclusivas podem desviar o foco do objeto da licitação e prejudicar o fluxo do procedimento em questão. Entretanto, após uma análise minuciosa e meticulosa, chegamos à conclusão de que não é viável atender a essas solicitações.

Ao examinar de forma detalhada a descrição do item em discussão, não encontramos nenhum elemento que sinalize prejuízos substanciais para o desenvolvimento da licitação. Além disso, avaliamos que essa descrição não compromete a equidade do processo competitivo. Portanto, não vislumbramos a necessidade de realizar modificações significativas no edital, uma vez que ele se encontra em plena consonância com os princípios que norteiam as licitações públicas, garantindo uma competição justa e equilibrada entre todos os participantes.

Nossa análise cuidadosa e fundamentada em normas legais nos permite reafirmar nossa posição inicial de não revisar o edital. Estamos comprometidos em assegurar a transparência e a imparcialidade em todas as etapas do processo licitatório, seguindo de forma rigorosa as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa forma, reiteramos nossa convicção de que a decisão tomada é a mais apropriada para garantir a lisura e a eficácia do certame.

Adicionalmente, no que diz respeito ao aspecto financeiro, informamos que realizamos uma análise detalhada e vale mencionar que empregamos um sistema de filtragem baseado em um banco de preços online (disponível em: [www.http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br)) com o objetivo de determinar o valor de mercado como referência para fundamentar o processo administrativo atualmente em pauta. Essa análise criteriosa permite estabelecer um parâmetro



V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE